



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13537/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, em face do Decisão nº 31/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13541/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, ex-Secretário Executivo da SEPROR, em face do Acórdão nº 83/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13563/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida em face da Decisão nº 1633/2019 – TCE –Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.4

PROCESSO Nº 13562/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, através do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, em face do Acórdão nº 513/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13565/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, Secretária Municipal de Finanças do Município de Autazes, à época, em face do Acórdão nº 97/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13570/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sra. Fátima Esther Teixeira Botelho em face do Acórdão nº 414/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13540/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdeli Barbosa Alves, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em face do Acórdão nº 1189/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13538/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jackson Gonzaga Ferreira, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, à época, em face do Acórdão nº 1189/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13639/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles em face do Acórdão nº 38/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.5

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13641/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ailton Santos Andrade, em face do Acórdão nº 1308/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13654/2021– Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Autazes, em razão de possíveis irregularidades acerca da falta de acesso à cópia dos editais dos Pregões Presenciais nº 008/2021, 009/2021, 011/2021, 016/2021 e 020/2021, promovidos pela Prefeitura de Autazes/Am, em descumprimento ao art. 10, inciso VIII e art. 11, IV todos da Lei n.º 8.429/1992; art. 6º, I, II, e III, art. 7º, bem como art. 8º, §2º todos da Lei n.º 12.527/2011, e ao art. 3º e 21 da Lei n.º 8.666/1993.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 11446/2021– Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Manicoré, em razão de possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13567/2021– Representação oriunda da Manifestação nº 447/2021- Ouvidoria, em virtude de supostas irregularidades referentes à contratação de pessoal, em suposto descumprimento da determinação do TAG nº 05/2018-TCE/AM e ainda no que se refere à Seleção Simplificada para selecionar professores de contabilidade - Edital nº 23/2020 – GR/UEA.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13571/2021– Representação formulada pelo Sr. José Raimundo da Costa Cordeiro e pelo Sr. Raimundo Alberto de Souza Xisto, Controladores Sociais, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva em virtude de improbidade administrativa.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.6

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13569/2021 – **Representação** oriunda da Manifestação nº 453/2021- Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades envolvendo a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa LBC Serviços, em razão do Contrato nº 058/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza com fornecimento de materiais para atendimento das necessidades das unidades escolares e administrativas da SEMED.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13632/2021 – **Representação** formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Andrey Barbosa Costa, Tenente Coronel QOBM, para apuração de possível descumprimento à Lei nº 1.116/1974 e ao Decreto nº 3.399/1976 quanto à promoção dos Oficiais do CBMAM dos últimos 5 (cinco) anos.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13539/2021 – **Denúncia** formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, em virtude de possíveis irregularidades no processo de transição governamental na referida municipalidade, resultando em descumprimento à Resolução nº 11/2016 – TCE/AM e à Nota Técnica nº 1/2020/DICAMI.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13633/2021 – **Denúncia** formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos Contratos nº 018/2021, nº 020/2021 e nº 023/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.7

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13426/2021

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: GRAFISA - Gráfica e Editora Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus

ADVOGADO: Jéssica Lopes de Lima (OAB/AM Nº 10184) e Afonso Meireles Rufino (OAB/AM Nº 15960)

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 044/2021-CML/PNI, cujo objeto é o eventual

fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros), para atender os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura, participantes do registro de preços.

CONSELHEIRO-RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Grafisa - Gráfica e Editora Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PNI, cujo objeto é o eventual fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros), para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, participantes do Registro de Preços.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.8

Em síntese, podemos apontar que a Representante aduz as seguintes questões em sua exordial:

- A Interessada participou do Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM, do tipo "menor prego por item", cujo objeto consistiu no eventual fornecimento de material gráfico (livros, cartilhas, cadernos e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus, participantes do Registro de Pregos;
- Tomou ciência do certame através do Aviso de Licitação do PE nº 044/2021- CML/PM no Diário Oficial do Município-DOM, Edição 5058, de 19 de março de 2021, pag. 41;
- Teve acesso ao Instrumento Convocatório o qual fora disponibilizado no dia 23/03/2021, às 15h (horário Brasília), tomou ciência da sessão inaugural para o dia 07/04/2021, às 10h (horário de Brasília), oportunidade que apresentou propostas de preços em conformidade com o edital;
- Prosseguimento o certame, foram convocados os Proponentes na ordem de classificação, neste contexto, a Proponente, GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA – EPP arrematou os itens 10, 11, 12 e 14;
- No dia 13/4/20221, a sessão foi retomada para continuidade do certame, sendo solicitado no prazo de 24 (vinte e quatro horas) da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP a comprovação de exequibilidade para os itens 10, 11, 12 e 14, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa se encontravam muito abaixo do estimado pela Administração, prazo este que não foi cumprido pela empresa em comento;
- Em razão da incapacidade da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP em demonstrar que os preços apresentados eram realmente exequíveis para os itens 10, 11, 12 e 14, nos termos do item 10.5.1 do Edital, foi acertadamente





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.9

inabilitada;

- A Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP inconformada com a inabilitação, ingressou judicialmente (Processo nº 0652479-95.2021.8.04.0001), juntando para comprovar a suposta exequibilidade uma planilha por ela elaborada, ou seja informações unilaterais, manipuláveis, sem que houvesse definição de composição de custos unitários e/ou comprovação dos insumos e valores ali apresentados, não apresentando notas fiscais ou documentos similares dos fornecimentos efetivados, o que levou a sua acertada inabilitação, como dispõe o mencionado item 10.5.1 do Edital;
- Dando prosseguimento ao certame, após outras inabilitações, foram convocados os proponentes remanescentes dos demais itens, sendo a GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, remanescente do item 15;
- No dia 23/4/2021, a sessão foi retomada para informar a habilitação do Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para os itens 02, 11, 12 e 13 e a inabilitação da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, que mais uma vez foi inabilitada por descumprir com o que lhe foi requisitado, desta vez, para o item 15, por enviar os Atestados de Aptidão Técnica que não comprovam que já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade descrita na Proposta de preço de objeto similar ao arrematado (livro), descumprindo o subitem 7.2.4 do Edital, bem como foi inabilitado também o Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES - EIRELI para os itens 10 e 14 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;
- Importante salientar, que no item 15, segundo a Comissão Municipal de Licitação, levou-se em consideração a complexidade do objeto licitado, que não se trata de diários de classe, fornecimento de embalagens ou similares, mas sim, fornecimento de livros, com diagramação, formatação, estrutura e material muito acima do demonstrado pela licitante inabilitada;





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.10

- Em ato contínuo, outros proponentes remanescentes foram convocados na ordem de classificação, dentre eles a Interessada, são eles: Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, remanescente do item 10; a Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES remanescente do item 15 e a Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA, remanescente do item 14;
- Em 29/4/2021, dando prosseguimento ao certame, o Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi habilitado para o item 10, a Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA (Representante) foi habilitada para o item 14 e a Proponente JB CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES -EIRELI foi inabilitada para o item 15 por deixar de enviar a documentação exigida, descumprindo o subitem 10.3 do Edital;
- Considerando a existência de uma remanescente Proponente GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA no item 15, a mesma foi convocada para reformular sua proposta, acrescentando o item arrematado;
- Feito isso, as empresas PROPONENTES FM INDÚSTRIAGRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e GRAFISA GRÁFICA E EDITORA LTDA foram declaradas vencedoras dos itens, sendo aberto prazo recursal, com a manifestação eletrônica por parte da Proponente GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, da Proponente IMPACTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, da Proponente FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e da Proponente PAL BENTES E CIA LTDA - ME, estando o processo atualmente suspense para análise recursal.

Em suas conclusões, a Representante pugnou pela concessão de medida cautelar com vista a suspensão do Pregão Eletrônico nº 044/2021- CML/PM, nos termos do artigo 5º, inciso XIX do





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.11

Regimento Interno deste Tribunal, a fim de salvaguardar o interesse público e a isonomia do certame, até que seja julgada a solução do mérito da presente representação;

No mérito, pleiteou a signatária que esta Corte de Contas:

(...) seja julgada a solução do mérito da presente representação, qual seja a regularidade dos procedimentos licitatórios executados pela Comissão Municipal de Licitação, tais como inabilitações e posteriores habilitações em razão do descumprimento de norma editalícia.

Passando à análise do pedido, preliminarmente, verifico que a Representante preenche os requisitos necessários de admissibilidade impostos pelo ordenamento, haja vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal, e a Representante ter legitimidade para representar nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

Pois bem, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, tenho que em virtude dos vícios apontados, torna-se necessário a ação fiscalizadora desta Corte de Contas, visto que fora provocada para este fim, não obstante a presença dos requisitos formais de admissibilidade do presente expediente.

Ressalta-se que, neste estágio processual está a se examinar a proposta da realização de medida saneadora - com vistas a carrear aos autos elementos que possibilitem a decisão meritória do processo.

O deferimento de medida cautelar demanda, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, a ocorrência simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Dizer que o exame ocorre em sede perfunctória não implica dispensada análise atenta das alegações aduzidas nos autos, mas sim que esta ocorre sem instrução probatória completa, devendo o julgador valer-se dos elementos ali constantes para verificar a plausibilidade da medida excepcional.

Na outra face da cautelar está o perigo de demora, que é o risco de ineficácia da decisão pela inércia do julgador em adotar a medida de urgência.





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.12

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância de alguns dos princípios basilares do instituto.

O fumu boni iuris configura-se pela necessidade do certame licitatório ser processado e julgado em estrita conformidade com a regra do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com o imposto pela Lei nº 8.666/93.

O periculum in mora resta caracterizado pelo fato de que a demora na regular instrução do processo poderá acarretar na consumação do contrato eivado de falhas, haja vista as possíveis irregularidades apontadas.

Antes o exposto, verifica-se que o certame em questão, fundado nos apontamentos da representação, merece uma melhor análise por esta Corte e, presentes os pressupostos, a ordem suspensiva é medida que se impõe.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, e diante de todo o exposto, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, acolho o pedido de liminar formulado pela Representante no sentido de:

1. Conceder a Medida Cautelar, objeto da Representação interposta pela empresa Grafisa - Gráfica e Editora Ltda., a fim de DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Manaus suspenda o Pregão Eletrônico nº 044/2021-CML/PM nos termos do artigo 5º, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal, até que seja julgada a solução do mérito da presente representação.

2. ENCAMINHAMENTO dos autos à DIMU para que:

2.2. NOTIFIQUE a Prefeitura Municipal de Manaus, concedendo a Representada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3, art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca do pedido





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.13

liminar e do mérito da Representação, enviando-lhe cópias do presente Despacho Monocrático e da peça exordial da Representante;

2.3. ENCAMINHAR, juntamente ao sobredito ofício, cópia da peça exordial da Representante.

2.4 PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, desde Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº. 03/2012;

2.5 DAR CIÊNCIA à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.664/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI, SECRETÁRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.14

ALENCAR DE MENDONÇA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVALIDADE DA CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL DE MANAUS (LEI Nº 605/2001).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 700/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, de responsabilidade do Sr. Antonio Ademir Stroski, Secretário, em razão de **indícios de invalidade da Consulta Pública promovida pela SEMMAS, objetivando o recebimento de contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus** (Lei nº 605/2001).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este agente ministerial tomou conhecimento, por meio de uma nota jornalística da Prefeitura, de consulta pública, promovida pela SEMMAS, acerca do anteprojeto de lei de revisão do código ambiental de Manaus. Segundo consta o prazo para envio de contribuições pela sociedade estaria compreendido entre os dias 01/06/2021 e 01/07/2021;
- Ressalta-se que não foram localizados o edital/ato administrativo de regência e convocação da referida consulta pública, exigível na forma do art. 29, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- Ao consultar a página da consulta pública, é possível constatar que apenas consta um arquivo contendo a “minuta” do ato normativo, mas sem exposição de motivos e destaques





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.15

dos dispositivos e textos normativos alterados, acrescidos e eventualmente suprimidos, elementos esses fundamentais para garantir transparência ao projeto sob consulta em obediência aos princípios da Motivação e Publicidade Administrativas;

- Diante disso, antes do prazo para conclusão da referida consulta, expedimos o Ofício n. 221/2021/MPC/RMAM à SEMMAS, requisitando informações sobre a existência de edital da consulta pública e a inserção no portal de texto comparativo entre o código em vigor e as modificações da proposta de revisão, bem como recomendando, se fosse o caso, o saneamento do processo com as providências referentes à renovação/prorrogação do prazo da consulta pública;

- Contudo, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação;

- A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro garante, em seu art. 29. que em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão e a convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver;

- Vale destacar que não foram publicados os instrumentos adequados para dar publicidade à Consulta em clara inobservância à legislação vigente.;

- Ademais, no sentido do perigo na demora, ressaltamos a existência de prazo exíguo, prestes a vencer, para envio das contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus (Lei 605/2001), havendo perigo concreto de proposição normativa sem que se cumpra o dever de ampla e formal convocação para a participação do maior número de cidadãos no processo. O assunto, objeto da consulta pública, se reveste de grande relevância, uma vez que é dever de todos a proteção do meio ambiente;

- Em razão do perigo na demora, ante o encerramento da consulta pública (período de 01 de junho à 01 de julho), e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de violação





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.16

à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e da eventual nulidade da consulta pública em desconformidade com as normas, faz-se adequada a concessão de medida cautelar liminar suspendendo a realização e continuidade da Consulta Pública promovida pela SEMMAS, sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão), nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- a **suspensão cautelar liminar da Consulta Pública promovida pela SEMMAS – sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão)**, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios de invalidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação ou reversão, com a proposição normativa;
- a **notificação do Sr. Antônio Ademir Stroski**, na qualidade de titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, para garantia do contraditório e ampla defesa;
- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para **instrução oficial do feito**.
- **fixação de prazo para convalidação da consulta pública**, mediante eliminação dos vícios de legalidade sanáveis e demais providências no sentido de garantir o fiel cumprimento da Lei no ato sob impugnação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.17

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.18

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.19

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DENIS PIMENTEL DE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2326 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº **11.240/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **STEPHEN RAFAEL SACHA BRYAN**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 93/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/03/2021, Edição nº 2484 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objeto do Processo TCE nº **15.058/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.20

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 032/2020 - DICOP (Notificação 057/2020 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 12.925/2021**, que trata do **Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, cujo objetivo é a Construção do Sistema Viário da sede do município de Nhamundá (Processo Físico Originário Nº 2113/2018)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2021.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.21

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam t tceamazonas i tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de julho de 2021

Edição nº 2566 Pag.22



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

